



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL**TERMO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 110/2024**

OBJETO: Proposta de deliberação para aprovar a 1ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) ao trecho concedido das BR-101/290/386/448/RS, explorado pela Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. - CCR ViaSul.

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

PROCESSO (S): 50500.147830/2024-12; 50500.039829/2020-91

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

ENCAMINHAMENTO: POR APROVAR A 1ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO (TBP) DO TRECHO EXPLORADO PELA CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A. - CCR VIASUL

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta para autorização da 1ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) do Contrato de Concessão celebrado entre a União e a Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A., com a finalidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 001/2018, incluindo os efeitos decorrentes do valor pago a mais que o disposto em contrato quando do ressarcimento à Empresa de Planejamento e Logística – EPL, das custas pela obtenção da licença ambiental da rodovia.

2. DOS FATOS

2.1. No âmbito do Processo SEI nº 50500.039829/2020-91, a Empresa de Planejamento e Logística (EPL), contratada pelo Poder Concedente como representante para realizar a obtenção das Licenças Ambientais, emitiu a Nota Técnica nº 13/2021/GEMAB-EPL/DPL-EPL (6964462), que propõe o ressarcimento à Concessionária CCR ViaSul no valor de R\$ 6.233.160,76 (seis milhões, duzentos e trinta e três mil cento e sessenta reais e setenta e seis centavos), referente aos valores gastos para a obtenção das referidas licenças.

2.2. Posteriormente, a EPL encaminhou por meio do Ofício nº 217/2021/DPL-EPL (9206823), de 13/12/2021, a Guia de Recolhimento da União - GRU (9206825) com o valor atualizado de R\$ 6.501.641,34 (seis milhões, quinhentos e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), para pagamento pela CCR ViaSul.

2.3. Em conformidade com as subcláusulas contratuais 7.2.4, é destinado à obtenção das licenças e autorizações ambientais o valor de R\$ 4.494.717,56 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil setecentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), a preços iniciais, sendo este passível de reequilíbrio econômico-financeiro, em favor da concessionária, caso o gasto seja excedente ao montante disposto no contrato de concessão.

"7.2 A Concessionária considerou na Proposta apresentada o montante para ressarcimento e remuneração ao Poder Concedente pelos custos com a obtenção das licenças e autorizações ambientais de responsabilidade desta o montante de R\$ 4.494.717,56 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), a ser atualizado pelo IRT.

(...)

7.2.4 Em caso de ressarcimento e remuneração ao Poder Concedente em valor diferente daquele referido na subcláusula 7.2, será realizada recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:

(...)

(ii) Em favor da Concessionária, se utilizado valor maior, pela aplicação do Fluxo de Caixa Marginal, nos termos da subcláusula 21.5".

2.4. Por isto, por meio do Requerimento VS - ADC nº 690/2023 (19374256), constantes nos autos 50500.309963/2023-16, a Concessionária ViaSul solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro da referida verba no valor de R\$ 1.201.964,81 (um milhão, duzentos e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), que foi aprovado pela Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR) através da Nota Técnica nº 380/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (21397938), restando reconhecido o mérito do pleito da Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A.

2.5. Em seguida, foi instaurado o presente processo para tratar da 1ª Revisão Extraordinária da TBP da Concessionária CCR ViaSul. Assim, a GEGIR encaminhou a Nota Técnica nº 4191/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (23699491) em que foram analisados os valores apresentados pela EPL nos Ofícios nº 115/2021/DPL-EPL (6964461), de 22/06/2022 e nº 217/2021/DPL-EPL (9206823), de 13/12/2021, e o valor pleiteado pela concessionária. Assim, a GEGIR concluiu pelo reequilíbrio, em favor da concessionária, do valor de R\$ 599.844,97 (quinhentos e noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), a preços iniciais.

2.6. Posteriormente, a GEGEF exarou a Nota Técnica SEI Nº 6499/2024/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (24258431) com a análise econômico-financeira preliminar da 1ª Revisão Extraordinária e, em conformidade com o disposto no Art. 13 da Instrução Normativa nº 18, de 09/03/2023, e no inciso III do Art. 152 da Resolução ANTT nº 6.032, de 21/12/2023, foi encaminhado o Ofício SEI Nº 25460/2024/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (25420602) à Concessionária, assegurando-lhe o direito de manifestação no prazo de 15 dias.

2.7. Por meio da Carta VS - ADC 663/2024 (26002584), a Concessionária manifestou concordância quanto ao reequilíbrio via Fluxo de Caixa Marginal e discordância quanto à Taxa Interna de Retorno (TIR) utilizada para realizar o cálculo. Por isso, foi encaminhado à Concessionária o Ofício SEI nº 29198/2024/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (26123899) com informação de que a TIR tem validade de seis meses, conforme Resoluções ANTT nº 6.002/2022, 6.003/2022 e nº 6.004/2022, alteradas pela Resolução ANTT nº 6.048/2024.

2.8. Por fim, a SUROD instruiu os autos com o Relatório à Diretoria nº 629/2024 (26267821) que também contém, em seu texto, a minuta de Deliberação. Com isso, no dia 21/10/2024, conforme Certidão (26864385), os autos foram distribuídos à minha relatoria mediante sorteio.

2.9. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Primeiramente, cabe ressaltar que o valor da tarifa de pedágio deverá ser alterado pelas regras de reajuste e revisão previstas na legislação, no Edital, no Contrato de Concessão e na regulamentação da ANTT, para reestabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários da rodovia, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

3.2. Relativamente à revisão extraordinária, vale transcrever o disposto na subcláusula contratual 17.8.1:

"17.8.1 Revisão Extraordinária é a revisão decorrente de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão em razão das hipóteses estabelecidas na subcláusula 20.2, quando cabíveis".

3.3. Ainda, a Resolução ANTT nº 6.032, de 21/12/2023, trata dos eventos considerados nas revisões extraordinárias:

"Art. 150. A revisão extraordinária da tarifa de pedágio tem por finalidade a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em razão da ocorrência de eventos de risco ou de alterações promovidas no contrato de concessão e será processada de ofício, pela Superintendência competente, ou por provocação da concessionária.

§ 1º A revisão extraordinária será processada a qualquer tempo quando, alternativamente, forem atendidos os seguintes requisitos:

I - houver interesse público relevante para alterações unilaterais ou consensuais do contrato de concessão, inclusive para inclusão, alteração, exclusão ou reprogramação previstas no contrato de concessão, ou emergencialidade em razão de evento decorrente de caso fortuito, força maior, fato do princípio ou fato da administração;

II - o impacto econômico-financeiro do evento ou do conjunto de eventos de desequilíbrio extraordinários ocorridos dentro de período de 12 (doze) meses ultrapassar os seguintes valores, em relação à receita bruta anual do exercício financeiro anterior ao requerimento:

a) 7% (sete por cento), caso a receita bruta anual do exercício financeiro anterior seja até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

b) 5% (cinco por cento) ou R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), o que for maior, caso a receita bruta anual do exercício financeiro anterior seja entre R\$ 300.000.000,01 (trezentos milhões de reais e um centavo) e R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais);

c) 3% (três por cento) ou R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), o que for maior, caso a receita bruta anual do exercício financeiro anterior seja acima de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais);

III - alteração do contrato sem impacto econômico-financeiro do evento ou do conjunto de eventos.

§ 2º O requisito previsto no inciso II do § 1º não se aplica para inclusão ou alteração de obras e serviços no contrato de concessão.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, configura interesse público relevante a prevalência dos ganhos imediatos à segurança viária, que justifique sua não realização em revisão quinquenal.

§ 4º Para fins do disposto no § 1º, configura emergencialidade, entre outras hipóteses devidamente justificadas:

I - obrigação decorrente de cumprimento de decisão judicial, arbitral ou de órgão de controle, ou de alteração legislativa superveniente, de cumprimento imediato e cogente;

II - implantação de dispositivo de proteção e segurança, passarela, controlador ou redutor de velocidade, realização de correção de traçado, ou área de escape, demonstrada a necessidade para manter e garantir a segurança viária, tendo em vista o crescimento real ou potencial dos índices de accidentalidade ou fatalidade no respectivo trecho;

III - obra ou serviço emergencial, para mitigar risco iminente ou remediar dano recente ao sistema rodoviário em razão de evento ocorrido dentro ou fora da faixa de domínio, observado o disposto na segunda norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias;

IV - adequação do sistema rodoviário decorrente da assunção de obras supervenientes do Poder Concedente;

V - obras de ampliação de capacidade em razão do atingimento de gatilho de investimentos;

VI - implementação de programa de realocação de ocupações nos quatro primeiros anos do prazo da concessão;

VII - sistemas e novas tecnologias implementadas no interesse do Poder Concedente para aprimoramento da supervisão, gestão e fiscalização do contrato de concessão.

§ 5º A revisão extraordinária poderá ser realizada no máximo a cada 5 (cinco) anos, para processamento do impacto de eventos de desequilíbrio que não tenham sido analisados na forma do § 1º".

Alterações no cronograma PER

3.4. Na análise procedida pela GEGIR na Nota Técnica nº 4191/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (23699491), foi proposta a abertura do Fluxo de Caixa Marginal 1, com intuito de realizar o reequilíbrio econômico-financeiro do valor de R\$ 599.844,97, em favor da concessionária, conforme disposto nas subcláusulas contratuais 7.2 e 7.2.4.

3.5. Nesse passo, para o cálculo tarifário, a GEGEF realizou a abertura do FCM1 em conformidade com as resoluções supramencionadas. Por isso, a TIR utilizada para a abertura do referido FCM, no presente momento, foi de 8,32% a.a, conforme cálculo demonstrado na Nota Técnica - ANTT 8925 (26182619):

Determinação da Taxa Interna de Retorno (TIR) do FCM1 - estimada

Para o caso da revisão em tela, o parágrafo único, da seção II, do capítulo VII da Resolução ANTT nº 6.032/2023 indica que os conjuntos de eventos de desequilíbrio ou alterações contratuais deverão ser inseridos em fluxo de caixa marginal e utilizar a Taxa Interna de Retorno (TIR) vigente na data do reajuste da revisão.

Utiliza-se a seguinte fórmula para determinar a taxa vigente do Custo Médio Ponderado de Capital Regulatório (CMPC_r) do setor de rodovias:

$$CMPC_r = CMPC_s + TLP$$

Onde:

CMPC_r: taxa vigente do Custo Médio Ponderado de Capital Regulatório;

CMPC_s: spread; e

TLP: valor da parcela fixa da Taxa de Longo Prazo.

Os valores de spread aprovados pela Resolução ANTT nº 6.004/2022 são os seguintes:

"Art. 1º Aprovar os valores do spread (CMPC_s) para definição do Custo Médio Ponderado de Capital regulatório para o setor de rodovias, calculados nos termos da Resolução nº 6.003, de 22 de dezembro de 2022, conforme os seguintes perfis de risco de projeto:

I - CR 0: 2,09% a.a.;

II - CR 1: 3,52% a.a.;

III - CR 2: 4,94% a.a. e

IV - CR 3: 6,37% a.a.".

Uma vez que a criação do FCM1 não envolve novas intervenções ou elementos de risco, conforme § 2º do Art. 23 do Anexo da Resolução ANTT nº 6.003/2022, associou-se o nível de risco CR 0:

"Art. 23. A escolha da taxa do CMPC_r depende da classificação de risco do projeto de concessão.

(...)

§ 2º São objeto de aplicação CMPC_r, associada a cada classificação de risco:

I - CR 0:

a) inclusão de fluxo de caixa marginal de contrato de concessão rodoviária vigente que não envolva novas intervenções ou, se envolver, que possua poucos ou nenhum elemento de risco, ou que esses riscos sejam tratados por contingências".

Definido o spread, determina-se a segunda parcela da fórmula supracitada, considerando o disposto no Art. 2º da Resolução ANTT nº 6.004/2022, alterado pela Resolução ANTT nº 6.048/2024:

"Art. 2º Para determinar as taxas vigentes do Custo Médio Ponderado de Capital Regulatório (CMPCr) do setor de rodovias, os valores de CMPCs do art. 1º deverão ser acrescidos do Benchmark trimestral, conforme disposto na [Resolução nº 6.003, de 2022](#)".

Conforme Art. 26-A do Anexo da Resolução ANTT nº 6.003/2022 o benchmark trimestral a ser utilizado no cálculo da TIR deve ser o vigente na data da revisão ordinária e reajuste.

"Art. 26-A. O cálculo do Custo Médio Ponderado de Capital Regulatório (CPMCr), para os processos de fluxos de caixa marginais objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro das concessões de rodovias, será feito com a utilização de Benchmark trimestral vigente na data de aniversário da revisão ordinária e reajuste subsequente da Tarifa Básica de Pedágio de cada contrato de concessão. (Acrecentado pela [RESOLUÇÃO Nº 6.048, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024](#)).

Tendo em vista que a data do reajuste tarifário da Concessionária CCR ViaSul ocorre em fevereiro de 2025, até o presente momento, o cálculo do CMPCr deve considerar o benchmark trimestral de outubro de 2024. Assim, será utilizada a média aritmética dos meses com a TLP vigente de julho (6,13% a.a.), agosto (6,28% a.a.) e setembro (6,28% a.a.). Dessa forma, temos:

$$CMPC_r = CMPC_s + TLP$$

$$CMPC_r = 2,09\% + 6,23\%$$

$$CMPC_r = 8,32\% \text{ a.a.}$$

3.6. Portanto, a área técnica efetuou a inclusão do item "6.1 Licença Ambiental" no PER e realizou o reequilíbrio, conforme os cálculos constantes na Memória de Cálculo, anexa à Nota Técnica supramencionada. Os impactos do item 6.1 são apresentados no Quadro 1:

Quadro 1: Impactos percentuais devido as alterações no PER

Fluxo de Caixa Marginal 1 - FCM1			
Item PER	Descrição	Tipo	Variação TBP
6.1	Licença Ambiental	Inv	0,00089

3.7. É importante destacar que, em princípio, os impactos econômico-financeiros decorrentes da 1ª Revisão Extraordinária serão considerados na revisão ordinária subsequente da TBP da Concessionária CCR ViaSul, onde será apurado o valor final da TBP.

Efeito Final da Revisão

3.8. Dessa forma, conforme cálculos elaborados pela área técnica, a 1ª Revisão Extraordinária resulta em um delta tarifário estimado de R\$ 0,00089, a preços iniciais.

3.9. Reitera-se que os impactos econômico-financeiros decorrentes da 1ª Revisão Extraordinária serão considerados na revisão ordinária subsequente da Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. - CCR ViaSul.

3.10. Por fim, é importante mencionar que está sendo tratado no âmbito no processo SEI nº 50500.116499/2024-99 o 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão ao Edital nº 001/2018, que discorre acerca da mudança de data do reajuste tarifário da Concessionária CCR ViaSul, por meio da prorrogação por seis meses, a contar do início do ano concessão. Assim, a data de reajuste passaria a ser 15/08/2025.

3.11. Isto posto, cumpre ressaltar que caso o 4º Termo Aditivo seja assinado e deliberado previamente à presente data de reajuste, 15/02/2025, a alteração deverá ser considerada e, portanto, os parâmetros estimados na presente análise deverão ser atualizados.

3.12. Diante do exposto, levando-se em consideração as análises técnicas, entendo que os requisitos para a evolução da matéria estão amplamente reunidos na instrução processual, razão pela qual voto pela aprovação da 1ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio (TBP), ao trecho explorado pela Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. - CCR ViaSul.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por aprovar a 1ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) ao trecho concedido das BR-101/290/386/448/RS, explorado pela Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. - CCR ViaSul, visando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, que propõe o reequilíbrio no valor de R\$ 599.844,97 (quinhentos e noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), a preços iniciais do contrato, sendo esse montante referente ao excedente da verba destinada à estudos e obtenção de licenças ambientais, determinando, ainda, que os efeitos econômico-financeiros decorrentes da 1ª Revisão Extraordinária sejam implementados em revisão ordinária subsequente, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa nº 18/2023 e na Resolução ANTT nº 6.032/2023, nos termos da Minuta de Deliberação DLL (27737752).

Brasília, 02 de dezembro de 2024.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor, em 02/12/2024, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.annnt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 27737319 e o código CRC D2523102.

